



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003980-26.2009.815.0331

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Banco Triângulo S/A
ADVOGADO : Fabiano Miranda Gomes, OAB/PB 13.003
EMBARGADOS : Pedro Paulo da Silva e Ivanildo da Silva Barbosa
DEFENSORA PÚBLICA : Fernanda Pedrosa Tavares Coelho, OAB não consta nos autos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. JULGADO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO RECURSO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo analisado todas as questões submetidas a exame pela Apelação Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 232.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco Triângulo S/A (fls. 215/227), alegando padecer de omissão o Acórdão que rejeitou a preliminar por ele suscitada e não conheceu o mérito da Apelação

Cível por ele interposta, mantendo a Sentença que desconstituiu a penhora.

O Embargante alega que o Acórdão padece de omissão, porque teria deixado de analisar: 1) a impossibilidade de desconstituição da penhora que incide sobre bem de terceiro sem a prévia dilação probatória (fls. 224/225); 2) erro in procedendo, porque, no seu entender, o magistrado não poderia ter analisado a questão, incorrendo em vício *extra petita* (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O Acórdão Embargado não padece de omissão.

Revendo os fundamentos da Decisão Embargada, infere-se que o Acórdão não foi omisso a respeito de qualquer ponto sobre o qual devesse se pronunciar.

O julgado se pronunciou expressamente sobre a possibilidade do magistrado desconstituir de ofício a penhora incidente sobre bem de terceiro, inclusive citando julgado do STJ nesse sentido. A propósito, confira-se o seguinte trecho da Decisão Embargada (fls. 212/213):

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO *EXTRA PETITA*”

O Apelante alega que a Sentença extrapolou os limites do pedido, desconstituindo a penhora, sem que os Apelados tenham realizado tal pedido na inicial dos Embargos à Execução.

Não assiste razão ao Recorrente.

Revendo a peça vestibular da Ação de Embargos à Execução, extrai-se que às fls.08/09, os Embargantes arguíram que o bem penhorado não é mais de

propriedade do Executado, já que o imóvel foi vendido antes da distribuição da Execução.

Contudo, entre os pedidos formulados não requereu a desconstituição da penhora, mas tão somente o reconhecimento do excesso de execução (fls. 10/11).

Todavia, tratando-se de penhora incidente em bem de terceiro, pode o Juiz, de ofício, desconstituí-la, pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória.

2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória.

3. "In casu", o bem constrito foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Recurso especial improvido.

(REsp 1165193/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

Desse modo, considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro (Natália Fernandes de Lima) em 20/02/2009 (ver certidão de fls. 118/119), ou seja, antes da distribuição da Execução em 14/04/2009 (fl. 90 dos autos em anexo), e não restando comprovado que foi adquirido em fraude contra credores, presume-se a boa-fé do terceiro estranho à lide. Portanto, correta a Sentença que desconstituiu a penhora".

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Acórdão deixou de fazê-lo.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

